



**Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro - PR**

Rua Coronel Emílio Gomes, 731 - Centro

Telefone: (43)3536-1300

Nº do Protocolo: 000919/2020 Código: 62429

Tipo de Processo: PROTOCOLO

**Departamento Responsável:**

1 - Departamento de Compras, Licitações e Contratos

Tipo de Solicitação: Compras e Licitações - Assuntos Diversos

Solicitante: RODRIGO BROGHI DA SILVA E CIA LTDA

CPF/CNPJ: 08930086000163

Telefone/Celular: 4335255930

Endereço: AVENIDA GETULIO VARGAS,1155 - CENTRO

Cidade: Jacarezinho

**Local de Execução:**

Vem por meio deste apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO, referente ao Pregão Presencial nº08/2020, conforme anexo.

**Ribeirão Claro, 03/03/2020 15:18:59**

*Roberto Henrique Pereira Franca*

**Assinatura do Requerente**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO  
PARANÁ**

**PREGÃO PRESENCIAL nº 08/2020**


**RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA**, empresa proponente devidamente qualificada junto a este órgão público, vem perante Vossa Senhoria, com fundamento no art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão dessa digna Comissão de Licitação que julgou habilitada a empresa licitante CEDNET SERVIÇOS DE INTERNET EIRELI – EPP (CNPJ nº 21.159.857/0001-29), cujas razões seguem em anexo, requerendo que V. Sa. se digne em reconsiderar a decisão recorrida, ou faça-o subir, devidamente informando à autoridade competente.

**A recorrente registra, por cautela, que o presente recurso deve ser recebido com efeito suspensivo, na forma do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Jacarezinho – PR, em 02 de março de 2020.

  
**RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA**  
**CNPJ nº 08.930.086/0001-63**

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA E RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO  
DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO CLARO – ESTADO DO  
PARANÁ**

**RAZÕES DO RECURSO**

**1 - SÍNTESE FÁTICA**

A Ilma. Pregoeira e Equipe de Apoio publicou o pertinente Edital do Pregão Presencial nº 08/2020 que vislumbra a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de conectividade de internet via link de fibra óptica de alta capacidade proveniente de *backbone* (link dedicado, notadamente para atender a demanda da Prefeitura Municipal de Ribeirão Claro, tudo isso conforme condições e especificações constantes nos anexos e nos termos do edital em questão.

Pois bem! Em sessão pública realizada em 28/02/2020, ao verificar os documentos pertinentes à habilitação da proponente de melhor lance, a empresa CEDNET SERVIÇOS DE INTERNET EIRELLI – EPP, a despeito de exigência editalícia para apresentação de registro no CREA do Estado do Paraná, a Pregoeira e Equipe de Apoio julgaram-na plenamente habilitada.

Conforme consignado na Ata da Reunião da Comissão de Licitação, a empresa recorrente manifestou sua intenção de recurso em face da ilegalidade na decisão em questão, o que deve ser revisto pelos seguintes motivos.



## **2 – DA NECESSÁRIA INABILITAÇÃO DA RECORRIDA CEDNET SERVIÇOS DE INTERNET EIRELLI – EPP**

É consabido que em decorrência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir ou sua não observância.

Contudo, não é o que se observou no presente caso, uma vez que a despeito da empresa não atender expressamente as regras entabuladas no instrumento convocatório, notadamente ao apresentar a documentação irregular e incompleta, ainda sim fora julgada habilitada.

Veja-se que o edital em questão previu claramente a comprovação de registro da pessoa jurídica junto ao órgão fiscalizador do ramo de atividade da proponente, plenamente válido, e em conformidade com a legislação vigente, de modo que se possa encontrar habilitada a exercer suas atividades.

Tal cláusula não é produto de qualquer capricho da recorrente, uma vez que está expressamente consignada no item 11.1.3, alínea g, do edital. Vejamos:

e) Declaração de Autenticidade de cópias e assinaturas, conforme Anexo VIII

f) **Certidão de Registro de Pessoa Jurídica**, emitida pelo órgão fiscalizador do ramo de atividade da proponente, plenamente válido, em conformidade com a legislação vigente, e que se encontra habilitada a exercer suas atividades;

g) **Certidão de Registro de Pessoa Física**, emitida pelo órgão fiscalizador do ramo de atividade do profissional, plenamente válido, em conformidade com a legislação vigente, encontrando-se habilitado a exercer suas atividades.

Veja-se que a preocupação com a qualificação técnica prevista no edital é reflexo da própria Lei de regência, que impõe no art. 30, I, a comprovação do registro na entidade profissional competente.



A expressão também se encontra no §1º do supracitado artigo, de modo que não é dispensável a intervenção da entidade profissional para assegurar a correção e veracidade dos atestados.

Por isso, ao disciplinar a capacitação técnica, o legislador sempre teve em mente a melhor garantia do interesse público e, por isso, a exigência do registro. Portanto, a exigência do registro é plenamente aplicável, conforme a maioria da doutrina reconhece.

Não sem razão a empresa ora recorrente, já consolidada nos serviços de telecomunicações, apresentou sua *expertise* (qualificação técnica) por meio idôneo e sem qualquer mácula, uma vez que seu atestado é acervado no CREA/PR.

Portanto, o caso acima trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO**, conforme precedentes sobre o tema:

APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO - PRODUTOS SEM REGISTRO NO ÓRGÃO FISCALIZADOR - EXIGÊNCIA DO EDITAL - IMPETRANTE NÃO HABILITADA - EXCLUSÃO DEVIDA - SEGURANÇA DENEGADA - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 3049 MS 2007.003049-9, Relator: Des. Atapoã da Costa Feliz, Data de Julgamento: 16/10/2007, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 30/10/2007)

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração,

mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação.<sup>2</sup> De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. **Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.**<sup>3</sup> A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.<sup>4</sup> (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)



Afinal, se a empresa não concordasse com a exigência editalícia, caberia a ela realizar a impugnação ao edital previamente. Não o fazendo e concordando com as disposições do edital, deve se vincular a ele:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ESTACIONAMENTO ROTATIVO. ÍNDICES UTILIZADOS NA PROPOSTA QUE DIFEREM DO EDITAL. VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. Havendo a empresa apresentado taxa de ocupação diversa do edital convocatório, afigura-se correta a decisão administrativa que inabilitou a agravante no certame. Inteligência dos arts. 41 e 44 da Lei nº 8.666 /93. **Entendendo possível maiores taxas de ocupação, deveria a parte ter atacado o edital de licitação, e não apresentar proposta em desacordo com a previsão nele contida, e ao qual estava vinculada.** Precedentes desta Corte. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70076602291, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Bandeira Pereira, Julgado em 09/05/2018).

Diante de tudo isso, pleiteia o provimento do recurso, de modo que deva culminar em sua imediata inabilitação.

## DOS PEDIDOS

ISTO POSTO, diante da plena comprovação de atendimento ao edital, REQUER o recebimento do presente recurso, em seu efeito suspensivo, nos termos do art 109, § 2º, da Lei 8.666/93;



Ao final, julgar totalmente procedente o presente recurso, para fins de rever a decisão de julgou habilitada a empresa **CEDNET SERVIÇOS DE INTERNET EIRELLI - EPP.**

Não alterando a decisão, requer o imediato encaminhamento à Autoridade Superior nos termos do art. 109, §4º da Lei 8.666/93.

Nestes termos, pede e espera deferimento

Jacarezinho para Ribeirão Claro, em 02 de março de 2020.

  
**RODRIGO BORGHI DA SILVA & CIA LTDA**  
**CNPJ nº 08.930.086/0001-63**